

**EM BUSCA DA MELHOR CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA
PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR: UM
DEBATE ENTRE O MODELO LIBERAL-INDIVIDUALISTA DE
DWORKIN E O CRÍTICO-DELIBERATIVO DE HARBEMAS**

**THE BEST DEMOCRATIC CONSTRUCTION FOR THE
CONSUMER'S JUDICIAL PROTECTION: DISCUSSION
BETWEEN DWORKIN'S LIBERAL-INDIVIDUALIST MODEL
AND HABERMAS'S CRITICAL-DELIBERATIVE ONE**

**EN BÚSQUEDA DE LA MEJOR CONSTRUCCIÓN
DEMOCRÁTICA PARA LA PROTECCIÓN JURÍDICA DEL
CONSUMIDOR: UNA DISCUSIÓN ENTRE EL MODELO
LIBERAL-INDIVIDUALISTA DE DWORKIN Y EL CRÍTICO-
DELIBERATIVO DE HARBEMAS**

* Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professor da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Pará e do Centro Universitário do Pará. Procurador do Estado do Pará e Advogado.

E-mail: dennisverbicaro@bol.com.br

** Advogada e Mestranda em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) e integrante do Grupo de Pesquisa "Consumo e cidadania" (CNPQ). Brasil.

Dennis Verbicaro*
Lays Soares Rodrigues**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A democracia como um conceito interpretativo: entre a concepção liberal individualista de Dworkin e a crítico-deliberativa de Habermas sob a ótica da tutela consumerista; 2.1 Modelo liberal-individualista de Dworkin; 2.2 Modelo crítico-deliberativo de Habermas; 3 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O presente artigo, pelo método dedutivo e por meio de investigação bibliográfica nacional e estrangeira, se dedica a analisar a noção de democracia, partindo do pressuposto de que se trata de um conceito interpretativo. Para isso, se apresentarão os modelos democráticos de Ronald Dworkin, a fim de verificar se seriam compatíveis para atender os desafios da tutela consumerista, principalmente no que concerne à participação qualificada do consumidor nas deliberações políticas. Em continuação, se analisará o modelo proposto por Jürgen Habermas, pautado na ação comunicativa, para, ao final, verificar entre os modelos abordados qual seria o mais adequado para redimensionar a participação cívica do consumidor, com o objetivo de mitigar sua situação de vulnerabilidade no campo das relações econômicas de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Concepção crítico-deliberativa de Habermas; Concepção liberal de Dworkin; Democracia; Relações de consumo.

ABSTRACT: Current paper analyzes the concept of democracy, an interpretative idea, by deduction and through national and international bibliographic investigation. Ronald Dworkin's democratic models are provided to verify whether they are compatible to cope with consumerism, especially with regard to the consumer's qualified participation in political decisions. Jürgen Habermas's model, based on communicative action, will be analyzed to verify which model would be most adequate to

assess consumer's civic participation so that the vulnerability situation in consumption economic relationships could be minimized.

KEY WORDS: Consumer's relationships; Democracy; Dworkin's liberal concept; Habermas's critical-deliberative concept.

RESUMEN: El presente artículo por el método deductivo y por intermedio de investigación bibliográfica nacional y extranjera, se dedica a analizar la noción de democracia, partiéndose del presupuesto de que se trata de un concepto interpretativo. Para eso, se presentarán los modelos democráticos de Ronald Dworkin, con la finalidad verificar si son compatibles para atender los desafíos de tutela *consumerista*, principalmente en lo que concierne a la participación cualificada del consumidor en las deliberaciones políticas. A continuación, se analizará el modelo propuesto por Jürgen Habermas, guiado en la acción comunicativa, para, al final, verificar entre los modelos abordados cuál sería el más adecuado para redimensionar la participación cívica del consumidor, con el objetivo de mitigar su situación de vulnerabilidad en el campo de las relaciones económicas de consumo.

PALABRAS CLAVE: Concepción crítico-deliberativa de Habermas; Concepción liberal de Dworkin; Democracia; Relaciones de consumo.

INTRODUÇÃO

A configuração do cenário político influencia diretamente na esfera jurídica, refletindo na distribuição de direitos e deveres entre os cidadãos, bem como nas soluções aventadas para os conflitos decorrentes da vida em sociedade. Diante desta realidade, pode-se dizer que a formatação da norma jurídica está diretamente relacionada com a escolha do sistema de governo.

Nesse ponto, é possível perceber nos últimos tempos a ocorrência de uma espécie de acomodação entre os indivíduos, que foram habituados a aceitar certas convicções políticas sem questioná-las, resultando em um quadro de indolência cívica. No que concerne aos sistemas de governo, por exemplo, restou instituído que um governo democrático é necessariamente um governo bom e justo. Com efeito, essa relação pode e deve existir – inclusive é o que preconiza o ideal democrático. Não se pode olvidar, porém, que tal relação nem sempre é automática, e é exatamente isso que explica a importância da reflexão acerca do significado da democracia e da necessidade de se abandonar verdades pré-concebidas que invariavelmente afetam o progresso da comunidade política.

Partindo dos ensinamentos de Ronald Dworkin, a democracia é um conceito interpretativo, o que significa dizer que se trata de um termo polissêmico, cuja falta de univocidade demanda uma análise axiológica acerca do seu significado, tendo em vista que a concepção adotada quanto a esta noção influencia diretamente questões cruciais da sociedade. Em face dessa constatação, o problema que motiva o presente estudo consiste em analisar se a concepção liberal-individualista de democracia de Dworkin seria a melhor alternativa para garantir a adequada participação do consumidor na esfera política. Para tanto, serão abordadas as concepções majoritarista e coparticipativa contrapostas pelo filósofo, bem como o princípio da dignidade humana, sendo este um aspecto substancial da sua visão democrática.

No que se refere à tutela consumerista, a análise dessas questões políticas se revela oportuna, sobretudo, pelo fato de que a participação mais ou menos ativa do cidadão, enquanto consumidor nas questões que lhe digam respeito, interfere, fatalmente, no nível da sua vulnerabilidade. Isto é, não obstante a vulnerabilidade seja um aspecto intrínseco do consumidor enquanto tal, entende-se que a possibilidade de participação nas deliberações políticas interfere diretamente no maior ou menor agravamento de sua inferioridade fática em relação aos detentores dos meios de produção.

Considerando que, atualmente, a vulnerabilidade do consumidor vem alcançando níveis insólitos, é fundamental perceber a participação do consumidor no cenário político como um instrumento no combate às constantes práticas abusivas reiteradamente levadas a efeito pelos fornecedores – que acabam sendo favorecidas pelo crescente distanciamento cívico dos consumidores no debate político.

Diante disso, o presente artigo almeja refletir acerca da noção de democracia, partindo do pressuposto de que se está diante de um conceito interpretativo, conforme defendido por Dworkin. A partir dessa ilação, buscar-se-á contrapor algumas possíveis concepções de democracia para, ao final, identificar qual delas se revela mais consentânea com os anseios de uma sociedade eminentemente plural, tendo como norte as questões inerentes à tutela consumerista.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, os autores utilizaram a metodologia dedutiva, uma vez que, primeiramente, foram analisadas as teorias de Ronald Dworkin e Jürgen Habermas sobre a democracia e, posteriormente, analisou-se qual dos modelos apresentados é o que melhor se adequa aos fins propostos na presente pesquisa.

Por fim, adotou-se como método de abordagem o qualitativo, posto que o artigo em comento está alicerçado em uma pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, com destaque para as obras “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor” e “Is democracy possible here?”, ambas de Ronald Dworkin, bem como de “Direito e democracia: entre facticidade e validade”, de Jürgen Habermas.

2 A DEMOCRACIA COMO UM CONCEITO INTERPRETATIVO: ENTRE A CONCEPÇÃO LIBERAL INDIVIDUALISTA DE DWORKIN E A CRÍTICO-DELIBERATIVA DE HABERMAS SOB A ÓTICA DA TUTELA CONSUMERISTA

Muito se fala acerca da democracia e do quanto esse sistema de governo é mais consentâneo com os anseios de uma sociedade pluralista e pretensamente equitativa. Ocorre, porém, que a democracia não é um conceito unívoco, sendo certo que a concepção adotada quanto a essa noção impacta diretamente na condução da sociedade regida por esse sistema de governo, mormente no que tange à distribuição de direitos e deveres entre os cidadãos e na respectiva forma de deliberação quanto a esses aspectos.

2.1 MODELO LIBERAL-INDIVIDUALISTA DE DWORKIN

Nesse sentido, partindo da polissemia do termo “democracia” e dos inevitáveis e relevantes reflexos práticos que tal entendimento traz, Ronald Dworkin defende que a democracia é um conceito interpretativo, e não criterial – isto é, não se trata de um conceito que pode ser explicado por meio de uma análise neutra, que não faça suposição alguma acerca do seu valor ou importância.¹

Antes, contudo, de iniciar a análise da democracia enquanto um conceito interpretativo da forma defendida por Dworkin e das inferências daí oriundas, é fundamental que se proceda a compreensão dos princípios da dignidade humana identificados pelo filósofo, uma vez que estes possuem íntima conexão com a ideia de democracia e de trunfos políticos por ele sustentados.

Cumprido anotar que os trunfos políticos representam os direitos individuais que os sujeitos possuem. As pessoas têm direitos quando nem mesmo um objetivo comum é capaz de funcionar como justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano.²

Há, de acordo com Dworkin, duas dimensões da dignidade humana, vislumbradas nos princípios denominados de “princípio do valor intrínseco” e “princípio da responsabilidade pessoal”.³ O primeiro princípio preconiza que cada vida humana tem um valor objetivo, de modo que o desenvolvimento das potencialidades de cada sujeito ou o seu eventual fracasso não são pertinentes apenas sob uma ótica individualista, mas também de um ponto de vista geral, uma vez que, de acordo com esse princípio, cada vida humana tem valor em si mesma, interessando a sociedade como um todo.

Sobre o primeiro princípio, Dworkin⁴ assevera que

O sucesso ou fracasso de qualquer vida humana é importante em si mesmo, algo que todos nós temos motivos para querer ou deplorar. Tratamos muitos outros valores como objetivos dessa maneira. Por exemplo, achamos que todos devemos lamentar uma injustiça, onde quer que ocorra, como algo ruim em si. Então, de acordo com o primeiro princípio, todos devemos nos arrepender de uma vida desperdiçada como algo ruim em si, seja a vida em questão nossa ou a de outra pessoa.

O segundo princípio, por sua vez, estabelece que cada indivíduo é pessoalmente responsável pela realização do seu próprio sucesso, sendo que essa responsabilidade envolve o desenvolvimento de uma concepção pessoal

¹ DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 527.

² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. XV.

³ DWORKIN, Ronald. Is democracy possible here?: principles for a new political debate, 2006, p. 9-10. Disponível em: https://www.dissentmagazine.org/wp-content/files_mf/1390333597d9Townshend.pdf. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴ DWORKIN, 2006, p. 9, tradução nossa.

sobre o que se considera como uma vida próspera e desejável. Em outras palavras, deve-se assegurar às pessoas liberdade para estabelecer e buscar os seus objetivos com vistas à sua própria realização pessoal, rechaçando qualquer imposição externa que almeje interferir nos valores e escolhas que somente digam respeito a si próprias.

Impende ressaltar que a valorização da individualidade, contemplada através desse segundo princípio, torna-se ainda mais imperiosa diante da realidade vivenciada hodiernamente, caracterizada pela completa neutralização do potencial crítico do indivíduo que a indústria cultural vem tentando realizar, através da imposição dos padrões determinados por intermédio das suas técnicas de manipulação de massas.⁵

Cada princípio espelha, respectivamente, valores políticos cruciais para a condução de um modelo democrático, quais sejam: equidade e liberdade. Importante frisar que esses valores não são necessariamente conflitantes. Ao contrário, uma ordem política que pretenda se erigir como uma comunidade efetivamente democrática deve ser capaz de assegurar a harmonia entre os mencionados valores, sendo esse equilíbrio não apenas possível, mas, acima de tudo, necessário⁶.

[...] costuma-se dizer, particularmente por filósofos políticos, que a igualdade e a liberdade são valores concorrentes que nem sempre podem ser satisfeitos simultaneamente, de modo que uma comunidade política deve escolher o que sacrificar ao outro e quando. Se isso fosse verdade, então também seria de esperar que nossos dois princípios entrassem em conflito uns com os outros. Eu não aceito este suposto conflito entre igualdade e liberdade; em vez disso, penso que as comunidades políticas devem encontrar uma compreensão de cada uma dessas virtudes que as mostre compatíveis, na verdade isso mostra cada uma delas como um aspecto da outra.

A legitimidade do poder moral de uma comunidade política para impor obrigações aos seus cidadãos depende que as exigências contidas nos dois princípios sejam satisfeitas no que se refere a cada sujeito. Desse modo, os princípios da dignidade consagram direitos políticos abstratos, que atuam como trunfos contra justificativas de ação política que, de outro modo, seriam adequadas.⁷

Acredita-se, portanto, que a consagração desses princípios constitui a base para a proteção da dignidade humana, sendo, pois, um aspecto vital de todo e qualquer sistema político que almeje promover a justiça, a liberdade e a equidade entre os cidadãos. São, pois, os requisitos mínimos de um sistema verdadeiramente democrático. Nesse ponto, deve-se retomar a questão fulcral para o estudo ora proposto: em que consiste a democracia?

Conforme fora dito anteriormente, partindo dos ensinamentos de Dworkin, a democracia é um conceito interpretativo, o que significa dizer que a sua definição depende de uma análise axiológica acerca do seu significado. O conceito extraído como consequência dessa análise depende, assim, da concepção adotada acerca desse valor e dos direitos políticos que designam.

Impende salientar que tal como a democracia, a liberdade e a igualdade também são tratadas pelo filósofo como conceitos interpretativos, devendo estar inter-relacionados, da mesma forma que os princípios da dignidade (princípio do valor intrínseco e princípio da responsabilidade pessoal).

Diante da complexidade do conceito de democracia, é necessário desvincular-se de abordagens simplistas que se limitam a declarar que “a democracia é o governo do povo”. Esse é, de fato, o significado etimológico da palavra; mas questiona-se: seria esse um conceito racionalmente adequado e suficiente para explicar os intrincados fenômenos políticos verificados na sociedade contemporânea? Dizer que a democracia é o governo do povo faz com que esta seja,

⁵ VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição do conceito de consumidor-comunidade global. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 17, p. 107-131, 2017a, p. 120.

⁶ DWORKIN, op. cit., p. 9-10, tradução nossa.

⁷ DWORKIN, 2014, p. 501-503.

necessariamente, um regime bom e justo? Tais questionamentos emergem do fato de que considerar a democracia como um valor pressupõe que seja concebida como um regime bom em si mesmo.

Para responder a esses questionamentos, é necessário primeiramente compreender que a democracia, como um valor, não pode ser reduzida à sua acepção etimológica, nem muito menos a uma abordagem reducionista. Deve-se, pois, identificar qual dentre as diferentes concepções de democracia mais se aproxima daquilo que se espera de um governo justo e dos princípios da dignidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, em que a flagrante desigualdade fática entre seus sujeitos favorece a propagação de práticas empresariais abusivas que atingem a dignidade do consumidor, aqui compreendido como categoria economicamente fragilizada.

Nesse ponto, um sistema caracterizado pelo governo do povo pode ser concebido, de acordo com Dworkin⁸, através de dois modelos contrapostos: a democracia majoritarista e a democracia coparticipativa.

Na acepção majoritarista, a democracia é o exercício do poder pelo povo segundo a vontade da maioria. Em outras palavras, as decisões relativas ao curso da ação política são consideradas adequadas quando proferidas pelo maior número possível de cidadãos, de modo que, mais importante que o resultado dessas decisões é a forma como elas são tomadas: uma vez estando em conformidade com o que a maioria prefere, são consideradas corretas.

Embora tal concepção não deva ser confundida com teorias agregativas de justiça – como, por exemplo, o utilitarismo –, é forçoso perceber que, nesse modelo, a conformidade com a maioria pode ocorrer em detrimento da conformidade com a própria justiça, uma vez que nem sempre um resultado majoritário conduzirá a um resultado justo. Isso decorre da ambiguidade da expressão “vontade da maioria”, que pode denotar um processo majoritarista, mas também um resultado utilitário ou outro resultado agregativo.⁹

Destarte, um dos grandes óbices verificados na abordagem majoritarista é a ausência de uma conexão direta com a justiça substancial, pois que, nessa concepção, o que torna uma deliberação “justa” é o fato de esta ter sido estabelecida pela maioria, e não o conteúdo do que a maioria decidiu. Ou seja, há uma valorização da forma (que determina que as decisões devam ser tomadas segundo a vontade da maioria), em detrimento do conteúdo daquilo que é decidido, o que conduz a uma visão pragmática e formal da justiça.

Embora, eventualmente, a vontade da maioria possa coincidir com o que a justiça determina, o fato é que essa conformidade nem sempre ocorrerá, fazendo com que, em alguns casos, a justiça seja algo meramente contingencial. A insuficiência dessa concepção torna-se ainda mais manifesta quando se pensa na tutela dos direitos das minorias. Com efeito, se tudo o que importa na concepção ora examinada é o que a maioria quer, a vontade das minorias restaria seriamente prejudicada, uma vez que estas jamais teriam força o suficiente para reivindicar suas pretensões.

Assim, a concepção majoritarista parece se apoiar em uma espécie de falácia, pois que, num primeiro momento, realmente pode-se acreditar que a vontade da maioria seja a melhor solução; mas basta uma reflexão mais detida para perceber que se trata de uma abordagem superficial, puramente procedimental e alheia ao que a equidade verdadeiramente requer – não obstante os defensores dessa concepção costumem afirmar que esse modelo seria mais consentâneo com a equidade pelo fato de tratar todos os cidadãos com igual consideração.¹⁰

De outro lado, como um contraponto à concepção majoritarista, há a concepção coparticipativa. Neste modelo, o governo democrático não é aquele exercido a partir do domínio da maioria sobre a minoria, mas sim o governo de todas as pessoas atuando como parceiras, de modo que os cidadãos ajam com igual respeito e consideração entre si, aceitando a obrigação permanente de obedecer às leis da comunidade e de tentar torná-las compatíveis com aquilo que é exigido para assegurar a dignidade de cada um. Trata-se, pois, de um ideal a ser alcançado em maior ou menor

⁸ DWORKIN, 2014, p. 585.

⁹ Ibid, p. 586.

¹⁰ DWORKIN, 2014, p. 590-591.

grau pelas comunidades políticas. Não obstante, consiste em um ideal inteligível¹¹ e mais condizente com os anseios de uma sociedade plural.

A democracia coparticipativa valoriza o diálogo entre os concidadãos, incentivando o sentimento de solidariedade cívica entre estes, baseado na noção de “prazer solidário”, consistente na percepção de que a ação de cada sujeito, quando coordenada com os demais, passa a ser uma ação com maior capacidade de transformar a realidade, ao mesmo tempo em que se adquire a consciência acerca da importância da proteção constitucional das minorias. E é justamente o reconhecimento do direito das minorias específicas – e muitas vezes estigmatizadas – que faz com que a concepção coparticipativa seja mais propensa a assegurar a estabilidade e o bem-estar geral da comunidade.

Desta forma, na democracia coparticipativa, as decisões definidoras do curso da ação política somente serão consideradas democráticas se respeitarem os interesses das minorias, o que significa dizer que uma comunidade que ignore os interesses dos grupos minoritários será uma comunidade não democrática. Na concepção coparticipativa, segundo Dworkin¹²,

[...] democracia significa que o povo se rege como um parceiro pleno em um empreendimento político coletivo, de modo que as decisões da maioria são democráticas somente quando forem satisfeitas certas condições adicionais que protejam o status e os interesses de cada cidadão como um parceiro pleno nesse empreendimento.

Por intermédio dessa perspectiva, a concepção coparticipativa almeja fazer com que os indivíduos enxerguem seus concidadãos como parceiros, e não como rivais, estabelecendo, assim, um cenário em que as diversidades sejam respeitadas e devidamente consideradas quando da elaboração das políticas públicas.

Há, na concepção coparticipativa, uma interdependência entre a política e a moralidade política, enquanto na concepção majoritarista estas são vistas como dimensões distintas e autônomas. É essa a diferença crucial entre as duas concepções ora contrapostas: enquanto a concepção majoritarista parte de uma abordagem puramente procedimental, a concepção coparticipativa busca a equidade através da harmonia entre os diversos setores de uma comunidade política.

Constata-se, portanto, a superioridade axiológica do modelo coparticipativo em relação ao modelo majoritarista. Isso não significa dizer que a regra da maioria deva ser extinta ou que nunca possa vir a servir como critério de decisão em certas situações. Pelo contrário, há casos específicos em que a referida regra poderá revelar-se como um adequado critério deliberativo, como, por exemplo, na hipótese de eleições realizadas pelo sistema majoritário.

Ou seja, o problema não está propriamente na utilização da regra da maioria, mas na sua aplicação generalizada a toda e qualquer questão política, pois que, conforme fora visto, decisões majoritárias nem sempre conduzirão a resultados justos. Dito de outra forma, a regra da maioria pode ser eventualmente adotada, mas isso não pressupõe que a concepção majoritarista da democracia seja um caminho adequado, pois que esta última aplica o critério da maioria mesmo quando este não parece apropriado.

E, considerando que um governo verdadeiramente democrático é aquele que mais se aproxima do ideal da justiça, da equidade e do igual respeito pelos cidadãos, deve-se recorrer a uma concepção em que a preocupação seja com o conteúdo das decisões (isto é, se as decisões tomadas são aptas a promover a justiça), e não apenas com a forma como são tomadas.

¹¹ Ibid., p. 586-587.

¹² Idem, 2006, p. 131, tradução nossa.

De todo modo, o fato é que a concepção democrática majoritarista não consegue explicar, por si própria, o porquê da democracia ser um bom sistema de governo, uma vez que o mero peso dos números não garante o valor de uma decisão política. Faz-se necessária, portanto, uma explicação mais elaborada e mais profunda acerca desse regime, apta a identificar quais condições devem estar presentes para que se possa chegar o mais perto possível daquilo que o ideal democrático determina.¹³

Os argumentos utilizados por Dworkin a favor do modelo coparticipativo são, de fato, procedentes. Entretanto, percebe-se que a ideia de democracia em Dworkin está diretamente relacionada com a existência de um governo representativo. Para o filósofo, a necessidade desse tipo de governo é óbvia, independente da concepção de democracia adotada. A diferença entre a democracia majoritarista e a coparticipativa, neste aspecto, é que, segundo Dworkin, o primeiro modelo oferece uma justificativa bastante frágil sobre a necessidade do governo representativo, enquanto que o segundo modelo apresenta uma fundamentação mais completa e bem-sucedida.¹⁴

E é justamente neste ponto que se identifica o que pode ser considerado como uma insuficiência na teoria de Dworkin para os fins ora propostos: ao mesmo tempo em que ele defende uma concepção democrática elogiável, falha ao associar esse modelo a um governo essencialmente representativo.

Ao apelar para uma necessária conexão entre democracia e governo representativo, como se estas fossem noções indissociáveis, a própria articulação cívica exigida pela democracia coparticipativa encontra dificuldades para ser colocada em prática. Isto faz com que a concepção de democracia coparticipativa seja encarada com certo ceticismo, uma vez que a vinculação dessa concepção a um modelo representativo de governo acaba por esvaziar seu real significado.

400

Destarte, Dworkin defende uma concepção cujo mérito deve ser reconhecido, mas que se enfraquece no momento em que é associada à ideia de um governo representativo, deixando de propor um suporte factível e apto a promover a almejada articulação cívica entre “estranhos”. Isto porque não é possível identificar a alegada coparticipação em um modelo político-jurídico que sobrevaloriza a liberdade negativa e que se pauta na falsa premissa de que os trunfos políticos (direitos e garantias fundamentais oponíveis em face da regra da maioria), por si só, seriam suficientes para garantir a segurança jurídica nas relações intersubjetivas, conformando os sujeitos a continuarem acreditando na combalida democracia representativa.

Sem embargo da importância do conceito de trunfos políticos para o fortalecimento da proteção individual do sujeito, o caráter individualista com que os direitos que designam são abordados torna o sujeito refém de um modelo de liberdade negativa conformista e comodista, em que o cidadão passa a depender do Estado como o único redentor dos problemas sociais, já que o indivíduo não consegue se sentir envolvido no processo político.

Toda essa valorização da individualidade leva a um quadro de indolência cívica, constituído por pessoas conformadas com a ausência de cooperação entre os cidadãos e com a conseqüente ausência de espírito gregário. Ou seja, há uma tendência para a resignação política e descaso para com os problemas alheios, o que, paradoxalmente, vai de encontro com aquilo que a concepção coparticipativa preceitua.

Assim, embora a noção de democracia coparticipativa seja compatível com os propósitos da tutela consumerista – sobretudo pela sua preocupação com a proteção constitucional das minorias –, quando se analisam os problemas enfrentados na sociedade hodierna infere-se que o modelo de democracia representativa, proposto por Dworkin, é insuficiente para explicar os acontecimentos e fenômenos da relação de consumo, sobretudo em face da vulnerabilidade do consumidor, que se tornaria ainda mais patente e exacerbada.

A opção por uma democracia representativa tende a potencializar ainda mais a intrínseca vulnerabilidade do consumidor na medida em que se estabelece uma perniciosa dependência com relação à vontade dos representantes políticos, vontade essa que muitas vezes é influenciada por questões de interesse pessoal ou por grandes setores

¹³ DWORKIN, 2006, p. 143.

¹⁴ DWORKIN, 2014, p. 601-602.

econômicos, resultando em deliberações prejudiciais ao consumidor, que, por conseguinte, se sente incapaz de transformar o cenário através de sua ação individual.

Em verdade, através do voto, o sujeito transferiria a responsabilidade pelos problemas sociais, como também das suas soluções, para seus supostos representantes democráticos, o que causaria uma atrofia das prerrogativas cívicas do homem e empobreceria o próprio sistema democrático. Essa omissão, a médio e longo prazo, comprometeria a qualidade das soluções apresentadas pelo direito em relação à crescente conflituosidade social.

As normas consumeristas são normas de ordem pública e interesse social. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, refletindo valores básicos e fundamentais para a dignidade dos indivíduos em suas relações no mercado de consumo. Logo, conceber um modelo de democracia em que a única função do Estado seja assumir uma posição distante ao assegurar as condições para que os direitos de cada um sejam garantidos, sem a preocupação de possibilitar a efetiva participação dos cidadãos na vida política, seria o equivalente a compactuar com situações de injustiça praticadas em detrimento do desamparo do consumidor enquanto tal.

1.2 MODELO CRÍTICO-DELIBERATIVO DE HABERMAS

Diante do exposto, surge a necessidade de se buscar um modelo democrático capaz de garantir ao consumidor um papel mais ativo no debate político e, assim, atenuar a sua vulnerabilidade. Acredita-se que este seja o modelo da democracia deliberativa, que se revela como uma alternativa mais consentânea com os anseios das relações de consumo e com a necessidade de se assegurar ao consumidor a possibilidade de influenciar, efetivamente, o curso da ação política.

É preciso, portanto, que o consumidor tenha a compreensão de que ele pode e deve se articular politicamente para ocupar os espaços políticos e interferir no processo de criação e aperfeiçoamento daquelas normas que vão melhor reconhecer sua vulnerabilidade e fornecer-lhes instrumentos protetivos em face dessa realidade.

A base do modelo democrático ora proposto é a denominada “Teoria da Ação Comunicativa”, elaborada por Jürgen Habermas. Segundo Gutierrez e Almeida¹⁵, esta teoria

[...] se fundamenta no conceito de ação, entendida como a capacidade que os sujeitos sociais têm de interagirem intra e entre grupos, perseguindo racionalmente objetivos que podem ser conhecidos pela observação do próprio agente da ação. Habermas vai priorizar, para a compreensão do ser humano em sociedade, as ações de natureza comunicativa. Isto é, as ações referentes à intervenção no diálogo entre vários sujeitos. É, portanto, uma teoria da ação comunicativa.

Destarte, para Habermas¹⁶, a “ação comunicativa” surge como uma interação interpessoal entre os indivíduos, cuja finalidade é a de alcançar uma compreensão sobre o contexto em que se dá essa interação e sobre os respectivos planos de ação, permitindo, assim, que coordenem suas ações pela via do entendimento. Diz respeito, portanto, aos direitos de participação política, os quais remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, que, por sua vez, resultam em ações políticas.¹⁷

A ação comunicativa propõe o desenvolvimento de um sentimento de solidariedade social alicerçado na valorização da ação coletiva, possibilitada pela igual capacidade de participação conferida a cada cidadão no processo político deliberativo. Promove, pois, o empoderamento cívico do indivíduo, que deixa de se preocupar apenas

¹⁵ GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. Revista Veritas, Porto Alegre, v. 58, n. 01, jan./abr. 2013, p. 153.

¹⁶ HABERMAS, 1984 apud PINTO, José Marcelino de Rezende. A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Paideia, FFCLRP-USP, São Paulo, fev./ago. 1995.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 190.

com a sua esfera individual de interesses a partir do momento em que se sente parte de um “todo”, consistente na comunidade política a qual pertence e efetivamente participa.

Com efeito, a ação comunicativa parte de uma releitura do princípio da soberania popular, que passa a ser compreendido no sentido de que todo poder político provém do poder comunicativo entre os cidadãos. O exercício desse poder é orientado e legitimado pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos, por intermédio da estruturação discursiva da opinião e vontade coletivas, dentro de um processo democrático que as legitimam e garante um tratamento racional acerca das questões políticas.¹⁸

Há a necessidade de uma participação cívica qualificada do consumidor, através da ocupação dos espaços políticos de deliberação criados pela lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme proposto por Verbicaro.¹⁹

O convite à atuação política qualificada nada mais é do que uma provocação dirigida ao indivíduo, precisamente, ao cidadão e, coletivamente, à sociedade. Há uma provocação baseada na ideia de que o estado de apatia política que graça em nossas sociedades democráticas tem alimentado e, às vezes, fortalecido as próprias vicissitudes do sistema político, as desigualdades entre os homens, a violação aos direitos humanos e, em última análise, a injustiça social, o que no âmbito das relações de consumo ganha uma dimensão ainda maior.

A aceitabilidade dos resultados obtidos em conformidade com esse processo é assegurada pela institucionalização de formas de comunicação interligadas de modo que todas as questões relevantes sejam devidamente levantadas e democraticamente discutidas, com suporte nas informações necessárias para tanto. Para Habermas²⁰,

402

Esta institucionalização jurídica de determinados processos e condições de comunicação torna possível um emprego efetivo de liberdades comunicativas iguais e simultaneamente estimula para o uso pragmático, ético e moral da razão prática, ou seja, para a compreensão equitativa de interesses.

Impõe-se, dessa forma, um diálogo permanente – e não meramente episódico e circunstancial – entre os cidadãos e entre estes e seus representantes, sendo que é justamente essa ação comunicativa que legitima o poder estatal e possibilita a concretização dos ideais democráticos, refletindo positivamente na promoção da justiça, da liberdade e da igualdade entre os indivíduos. Nesse cenário, as instituições do Estado democrático de Direito devem assegurar o efetivo exercício da autonomia política dos cidadãos, para que o poder comunicativo de sua vontade racionalmente concebida possa se consubstanciar no curso da ação política.²¹ A ação comunicativa cria, assim, uma espécie de rede integradora das vontades e impulsos sociais apta a transformar o cenário político.

Nas palavras de Habermas²²,

A participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera pública pluralista, próxima à base, estruturada discursivamente, portanto diluída pelo poder.

¹⁸ HABERMAS, 2003, p. 213.

¹⁹ VERBICARO, Dennis. A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da Política Nacional das Relações de Consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 26, v. 110, Mar./Abr. 2017b, p. 312.

²⁰ HABERMAS, op. cit., p. 213.

²¹ HABERMAS, 2003, p. 220.

²² Ibid., p. 227-228.

A democracia, para que seja plena, deverá assegurar o respeito à vontade das minorias. Não se pode negar que a regra da maioria é um instrumento muito importante para as democracias plurais e complexas, pois possibilita a tomada de decisões políticas dentro de certos prazos estabelecidos, bem como a solução para os problemas sociais. Contudo, não se pode, em hipótese alguma, tomar a regra da maioria como uma correta expressão da vontade coletiva geral ou como uma manifestação absoluta de justiça. A maioria passa a ter o dever de criar as leis, o que não significa que sejam justas, na medida em que a justiça só será alcançada quando reconhecidos, também, e devidamente respeitados os interesses das minorias, sob pena de se propagar a injustiça e desigualdade sociais que o próprio sistema democrático, através do direito, se propôs a combater.

A pretensão de justiça das decisões, legitimidade e credibilidade social depende do núcleo moral da democracia, que representa espécies de limitações e restrições ao significado e uso da regra da maioria.

Para Habermas²³, o sistema representativo pode atuar com legitimidade se os procedimentos e decisões do debate político ficam abertos, sensíveis e receptivos ao seu seguimento, controle e crítica por parte da opinião pública, como voz da sociedade civil:

Desde el punto de vista moral de la generalización de intereses, la desobediencia civil se dirige hacia los olvidos, imperfecciones y errores que se han producido en el camino de la institucionalización jurídica. De esta forma, su referencia a la posible constitucionalidad de las leyes, más allá de lo establecido por la mayoría, es una llamada a la comprensión de la constitución como un proceso dinámico que, a partir de un origen histórico definido, constituye una tarea siempre por acabar, un proceso en el cual pueden darse paradas y retrocesos, siempre desde el horizonte “moral” de los derechos fundamentales. Desde el punto de vista del participante, la democracia no adquiere sentido sólo por los mecanismos parlamentarios que, por así decirlo, dejan sin participación política efectiva a la inmensa mayoría de los ciudadanos. La participación, referente básico de la autonomía política, no puede limitarse al estado, tiene también que incluir a la sociedad civil como elemento igualmente necesario del orden democrático.

403

Ao se conceber a política como a formação discursiva da vontade comum, então, a representação só tem sentido como uma questão técnica, como um mecanismo para suprir a impossibilidade fática da participação igual e efetiva de tomada de decisões²⁴.

A democracia deliberativa se apresenta como um modelo em que os indivíduos deixam de ser vistos como meros destinatários da legislação e sujeitos passivos a serem governados e passam a assumir o papel de agentes autônomos que participam do governo de sua própria sociedade. Há, outrossim, a preocupação com a necessidade de se justificar as decisões proferidas pelos cidadãos e seus representantes, o que pressupõe que as respectivas razões sejam acessíveis a todos, por meio de adequada publicidade.²⁵

No modelo deliberativo, o consumidor, através da empatia social, se vê corresponsável pelo processo decisório em relação à efetividade de sua proteção jurídica, como assinala Verbicaro²⁶.

É imperioso ressaltar que a participação do consumidor nesse contexto é fundamental, seja porque revela uma espiral virtuosa de comprometimento pessoal, exercício da liberdade positiva e engajamento cívico para com o grupo no contexto político de sua proteção jurídica, mas também porque estimula, através do permanente debate, a construção de estratégias e difusão de expectativas pelos próprios sujeitos, sob a intermediação do Estado, para a transversalização de

²³ HABERMAS, 1999, p.68, apud MARZÁ, Domingo García. Naturaleza y justificación de la desobediencia civil. In: ETXEBERRIA, Xabier (dir.). Enfoques de la desobediencia civil. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001, p. 26-27.

²⁴ MARZÁ, 2001, p. 27.

²⁵ GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. Why deliberative democracy?. 2004, p. 3-4.

²⁶ VERBICARO, 2017b, p. 326.

demandas ligadas aos seus mais legítimos interesses, enquanto categoria economicamente marginalizada pelos agentes econômicos do mercado.

Verbicaro²⁷ defende que, como consequência dessa atuação política responsável, haverá o aprimoramento do regime democrático no âmbito das relações de consumo, da seguinte forma:

Da mesma maneira, não há dúvida de que a ampliação e conseqüente ocupação desses espaços políticos pelo consumidor, que acredita na efetividade do processo, têm o condão de aprimorar o próprio regime democrático de várias maneiras, dentre as quais se pode destacar as seguintes: a) formação de cidadãos mais capacitados para a ação política coletiva e para o exercício da liberdade positiva; b) favorecendo o aprimoramento técnico do empresário, quanto à qualidade e segurança de produtos e serviços, bem como no que dista ao melhor atendimento das demandas de consumidores; c) implementando uma maior transparência, racionalidade e eficiência do serviço público e, por conseguinte, do papel regulador do Estado nesse segmento; d) adequando a função governamental para a concretização de ações inclusivas do consumidor, não apenas em razão de sua vulnerabilidade, mas sobretudo por sua hipossuficiência; e) reconhecimento de um canal aberto para a canalização das demandas do consumidor.

O modelo democrático deliberativo é – e deve ser – essencialmente dinâmico, mantendo aberta a possibilidade de um diálogo permanente, por intermédio do qual os cidadãos possam ter a liberdade de questionar as decisões passadas, presentes e futuras. As decisões são, nesse sentido, provisórias, uma vez que devem estar abertas a mudanças eventualmente necessárias para adequação ao contexto social.²⁸

404

Ou seja, embora a legitimidade das decisões dependa da sua adequada justificação perante os cidadãos, o fato de serem justificadas não as tornam inalteráveis. Ao contrário: a própria necessidade de justificação requer a flexibilidade para que alterações venham a ser feitas em prol do bem da comunidade política.

A necessidade de que as decisões permaneçam abertas ao debate ocorre, segundo Amy Gutmann e Dennis Thompson, por duas razões²⁹:

Em primeiro lugar, na política, como em grande parte da vida prática, os processos de tomada de decisão e o entendimento humano dos quais eles dependem são imperfeitos. Portanto, não podemos ter certeza de que as decisões que tomarmos hoje serão corretas amanhã, e mesmo as decisões que parecem mais sólidas na época podem parecer menos justificáveis em luz ou em evidências posteriores. [...] Segundo, na política a maioria das decisões não é consensual. Os representantes dos cidadãos que discordaram da decisão original têm maior probabilidade de aceitá-la se acreditarem que têm uma chance de revertê-la ou modificá-la no futuro. E é mais provável que eles consigam fazê-lo se tiverem a chance de continuar argumentando.

Diante do exposto é possível concluir que a democracia deliberativa se apresenta como uma forma de governo mais consentânea com os anseios da tutela consumerista e com a necessidade de se atenuar a vulnerabilidade do consumidor, na medida em que os cidadãos efetivamente participam das decisões políticas e reivindicam que estas sejam justificadas por razões mutuamente aceitas e acessíveis a todos, para que então possam ser obedecidas, mas ao mesmo tempo abertas para possíveis mudanças no futuro: cria-se, portanto, a ideia de uma *new civil-instrumental identity* do consumidor, ou seja, uma espécie de cidadania instrumental³⁰, em que o principal traço de identidade e

²⁷ Ibid., p. 335.

²⁸ GUTMANN; THOMPSON, 2004, p. 4.

²⁹ GUTMANN; THOMPSON, loc. cit., tradução nossa.

³⁰ VERBICARO, Dennis. Consumer new civil-instrumental identity based on the brazilian consumer policy. In: MARQUES, Cláudia Lima; PEARSON, Gail, RAMOS, Fabiana (ed.). Consumer Protection: current challenges and perspectives. Orquestra, Porto Alegre, 2017c, p. 123.

aproximação entre os consumidores estaria na habilidade de todos intervirem qualitativamente no processo político-deliberativo de criação e aperfeiçoamento das normas de consumo.

É imperioso ressaltar que a participação do consumidor nesse contexto é fundamental, seja porque revela uma espiral virtuosa de comprometimento pessoal, exercício da liberdade positiva e engajamento cívico para com o grupo no contexto político de sua proteção jurídica, mas também porque estimula, através do permanente debate, a construção de estratégias e difusão de expectativas pelos próprios sujeitos, sob a intermediação do Estado, para a transversalização de demandas ligadas aos seus mais legítimos interesses, enquanto categoria economicamente marginalizada pelos agentes econômicos do mercado.

Na prática, o consumidor, que muitas vezes já despertou para uma consciência gregária, fica sem uma indicação clara de como poderá exercer essa participação cívica, colocando-se à mercê da tutela governamental, nem sempre adequada, e da articulação das associações representativas, que, nos últimos anos, demonstraram conhecer o caminho rumo ao preenchimento dos espaços de participação política e à emancipação, mas cuja atuação, também, esbarra em muitos obstáculos para o aperfeiçoamento pleno do princípio da harmonia das relações de consumo ante as novas exigências da solidariedade.

Acredita-se, portanto, que o exercício da autonomia política do consumidor numa democracia deliberativa seria uma alternativa capaz de promover o agir comunicativo entre os sujeitos, conferindo aos discursos públicos um caráter universal de fato, que compreende a generalização de interesses, valores e princípios, instituídos e solidificados a partir de debates efetivamente democráticos em um contexto plural deliberativo inclusivo.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho centrou-se no debate acerca de qual modelo democrático melhor atenderia ao desafio de garantir a ocupação dos espaços de atuação qualificada do consumidor, a partir da ideia de autoridade política compartilhada nas relações de consumo.

Para tanto, cotejaram-se os modelos democráticos liberal-individualista de Dworkin e o crítico-deliberativo de Habermas, sob a premissa de que a democracia é um conceito interpretativo e, como tal, a concepção adotada interferirá diretamente em questões cruciais para a condução da sociedade, em especial, no modo de solução dos conflitos intersubjetivos.

Nesse ponto, foi necessário desvincular-se de abordagens reducionistas que se limitam a afirmar que “a democracia é o governo do povo”, pois que, embora este seja o significado etimológico da palavra, a polissemia do termo e o fato de se ter constatado que a democracia é um valor tornam necessária uma investigação axiológica mais aprofundada das concepções porventura adotadas.

Diante de tais constatações, buscou-se identificar qual dentre as diferentes concepções de democracia mais se aproximam dos princípios da dignidade humana identificados por Dworkin, bem como daquilo que se considera necessário para que um governo seja visto como um governo justo, tendo-se inferido que os mencionados princípios refletem valores determinantes para a condução do modelo democrático, daí a importância de sua exposição no presente trabalho.

Uma vez que o objetivo precípuo do estudo ora proposto consistiu em verificar a eventual compatibilidade do modelo democrático defendido por Dworkin em face dos anseios da tutela consumerista, duas concepções democráticas do autor foram explicitadas, a fim de se verificar qual destas se revelaria a mais adequada para os fins sugeridos: a concepção majoritarista ou a concepção coparticipativa.

Nesse ponto, chegou-se à conclusão de que a concepção majoritarista é insuficiente por apoiar-se na regra da maioria, privilegiando a forma das decisões em detrimento do seu conteúdo. Embora tal regra possa se revelar adequada

em certos contextos deliberativos, a sua aplicação absoluta pode levar a resultados arbitrários, consubstanciando-se, como visto, em uma abordagem puramente procedimental, que vai de encontro com o que se deve esperar de um governo efetivamente justo.

A concepção coparticipativa, em contrapartida, ao colocar a parceria e o igual respeito entre os cidadãos como um valor basilar a ser atingido, traz consigo o reconhecimento da importância da proteção constitucional das minorias e, por conseguinte, maior propensão à estabilidade e ao bem-estar geral da comunidade política. Assim, na medida em que tal concepção valoriza o diálogo entre os cidadãos, denota-se uma superioridade axiológica com relação à concepção majoritarista.

Sem embargo da relevância dos argumentos trazidos por Dworkin em favor da concepção coparticipativa e da compatibilidade dos ideais trazidos por essa concepção com as necessidades verificadas na tutela consumerista, foi possível identificar a insuficiência em sua teoria pelo fato de a ideia de democracia por ele sustentada – independente da concepção adotada (majoritarista ou coparticipativa) – estar vinculada à existência de um governo fundado na representação política tradicional.

Logo, diante de tais inferências, foi necessário ir além e buscar um modelo que não apenas propusesse desígnios consentâneos com as questões consumeristas, mas que fosse efetivamente capaz de concretizar tais desígnios, assegurando a ocupação dos espaços políticos deliberativos pelo consumidor para, assim, atenuar sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

Acredita-se, nesse sentido, que o modelo capaz de promover a transformação do panorama político, com a construção de um cenário deliberativo inclusivo e mais favorável ao consumidor é o da democracia deliberativa, alicerçado naquilo que Jürgen Habermas denomina de “ação comunicativa”.

406

O agir comunicativo, que tem como pressuposto o efetivo diálogo e a participação dos cidadãos, busca concretizar o ideal da solidariedade social e o resgate da autoestima cívica do indivíduo, baseada na efetiva possibilidade de participação nas deliberações políticas da comunidade a qual pertence.

Trata-se, conforme fora observado, de um modelo essencialmente dinâmico, que não apenas possibilita o debate entre os cidadãos na tomada de decisões políticas, como também, para além disso, prima pela justificação e publicidade das decisões, que devem permanecer abertas e flexíveis a eventuais mudanças que se revelem necessárias em prol do bem da comunidade política.

Há um inquestionável viés procedimentalista no modelo democrático proposto pela lei 8.078/90 (CDC), onde o conceito de cidadania do consumidor emerge da identidade política comum que todos têm de participar desse diálogo permanente, muito embora a tutela substantiva de direitos também se faça presente, através de referências principiológicas e conceituais que indicam uma preocupação sensível com o conteúdo das decisões oriundas do debate político.

Ao romper com o individualismo das democracias liberais, fortemente influenciadas pela ideia de prudência cívica, onde impera um sentimento de indiferença, justamente para não comprometer a liberdade negativa (tão preciosa no modelo econômico capitalista), pode-se visualizar as virtudes do instinto de sociabilidade, único capaz de confrontar para corrigir as mazelas da democracia, a saber: falta de compromisso e credibilidade na representação política, supervalorização da regra da maioria e a discriminação por ela produzida e da própria acomodação “incômoda” da cidadania, que faz dessa passividade um importante mecanismo de alienação.

Num mundo globalmente capitalizado, o indivíduo se tornou refém de seus impulsos materialistas, que sobrevalorizados pelos meios de publicidade e convencimento em massa, são vendidos como verdadeiras necessidades de consumo, supostamente fundamentais para o bem-estar físico e, sobretudo, psíquico.

Ante o exposto e considerando a inerente dinamicidade das relações de consumo, apenas um arquétipo aberto e sensível a essa realidade, com a valorização do diálogo plural e constante, será capaz de atenuar a vulnerabilidade do consumidor, ao torná-lo consciente do seu poder de influenciar nas questões políticas que lhe digam respeito.

Acredita-se, pois, que o caminho para a almejada valorização do consumidor enquanto tal seja o da democracia deliberativa, que, ao assegurar o seu efetivo espaço no cenário político, atenderá aos desafios de uma sociedade eminentemente plural e melhor protegida do assédio de consumo fruto da massificação cultural.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?: principles for a new political debate**, 2006. Disponível em: https://www.dissentmagazine.org/wp-content/files_mf/1390333597d9Townshend.pdf. Acesso em: 12 abr. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 58, n. 1, jan./abr. 2013.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. **Why deliberative democracy?** New Jersey: Princeton University Press, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARZÁ, Domingo García. Naturaleza y justificación de la desobediencia civil. *In*: ETXEBERRIA, Xabier (ed.). **Enfoques de la desobediencia civil**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Paideia**, FFCLRP-USP, São Paulo, fev./ago. 1995.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição do conceito de consumidor-comunidade global. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 17, p. 107-131, 2017a.

VERBICARO, Dennis. A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da Política Nacional Das Relações De Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, ano 26, v. 110, mar./abr. 2017b.

VERBICARO, Dennis. Consumer new civil-instrumental identity based on the brazilian consumer policy. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; PEARSON, Gail, RAMOS, Fabiana (Editors). **Consumer Protection: current challenges and perspectives**. Orquestra, Porto Alegre, 2017c.

Recebido em: 20/03/2018

Aceito em: 15/12/2020